

DECISÃO N° 1620366, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25743.417711/2019-75
AIS nº 0639123191 - PAF-Foz do Iguaçu-PR
Autuada: TAM LINHAS AEREAS S.A.

A empresa TAM LINHAS AEREAS S.A. foi autuada em 22 de julho de 2019 pois foi constatado a utilização de produto desinfetante do QTA sem identificação, vencido desde 15/02/2019, infringindo o item 6, anexo III da Resolução-RDC nº 2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de julho de 2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de agosto de 2019 (fls. 5-38), alegando, em suma, que a água utilizada para abastecimento do veículo QTA é fornecida pela INFRAERO em locais próprios para abastecimentos e os produtos desinfetantes utilizados são devidamente etiquetados contendo o período de validade e suas especificações; que o auto de infração aponta a utilização de produto desinfetante vencido sem descrever qual é o produto foi utilizado. Isto posto, requer o arquivamento do auto de infração levando em conta a falta de detalhamento do produto desinfetante supostamente vencido e caso o entendimento seja pela aplicação de multa, que lhe seja aplicada uma advertência ou ainda que o valor seja em patamares razoáveis.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que não se sabe a procedência, qualidade, segurança do produto utilizado para desinfetar o QTA e, ainda, que este estava com prazo de validade vencido no momento da inspeção; entende que não há como assegurar a qualidade do processo de desinfecção do equipamento de QTDA e por consequência a qualidade da água ofertada a bordo da aeronave.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública

(fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-3, como fotografias do rótulo do produto utilizado, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer a infração, a TAM descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto a alegação de que o auto de infração aponta a utilização de produto desinfetante vencido sem descrever qual é o produto foi utilizado, não prospera, pois o auto de infração é claro e enfático ao informar que o produto desinfetante utilizado estava vencido desde 15/02/2019 e **não possuía identificação**. Ora, se não possuía identificação o questionamento feito é inócuo e não macula o auto de infração em comento.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 46), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio (fls. 45).

Importante frisar que o documento que comprova a reincidência (fls. 43) é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.269763/2011-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/03/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 22/07/2019 quando foi constatada a utilização do produto desinfetante vencido e sem identificação, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/10/2021, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1620366** e o código CRC **4A68B581**.
